



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 698/99

SESSÃO DE: 10.09.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002448/98 AI : 1/9806777

RECORRENTE: Usina Manuel Costa Filho S/A

RECORRIDO : Célula de Julgamento de Primeira Instância

RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS -REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME - AMPARADA NO ARTIGO 873 , II DO DEC. 24.569/97 , PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 878 , I "D".
Autuado revel , recurso voluntário .

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada deixou de recolher o valor do ICMS relativo a operação diário , com regime especial de fiscalização , conforme documentos anexos aos autos e nos termos da portaria 970/98.

A impugnante , não apresenta defesa , sendo lavrado o termo de revelia .

A nobre julgadora singular , decide pela procedência da ação fiscal .

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada apresenta recurso voluntário , arguindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal, alegando a inconstitucionalidade do artigo 96, da Lei N.º 12.670/96, que autoriza o Secretário da Fazenda, aplicar regime especial de fiscalização ao contribuinte faltoso com suas obrigações tributárias. Defende ainda que existe incorreção nos valores apurados pela fiscalização .não acatando as razões da recorrente .

A Consultoria Tributária , apoiada pela douta Procuradoria Geral do Estado , opina pela manutenção da decisão singular .

É o relato

VOTO DA RELATORA:

Analisando inicialmente as alegativas de suposta inconstitucionalidades do artigo 96, da Lei N.º 12.670/96 é de se concluir que carece a este conselho administrativo julgante a análise conclusiva sobre a constitucionalidade de qualquer ato normativo. Isto é da estreita competência do poder judiciário .

Através da portaria N.º 970/98 , foi determinado o regime especial de fiscalização , junto a empresa impugnante , esta fiscalização especial , tem por objetivo acompanhar todas as operações relativas a ICMS praticada pelo contribuinte , apurando diariamente o imposto devido e seu

recolhimento. A empresa autuada não recolheu o ICMS referente as operações realizadas nos dias 21 a 31 de agosto de 1998.

Em seu recurso o contribuinte alega haver incorreção nos valores apurados pela fiscalização, mas não apresentou nenhum elemento que confirmasse a sua declaração ou justificasse um pedido de perícia .

Isto posto voto para que se conheça do recurso voluntário interposto , negando-lhe provimento , para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático .

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente Usina Manuel Costa Filho S/A e recorrido o Estado do Ceará ,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto , negar-lhe provimento, para o fim de, confirmar a decisão condenatória prolatada pelo julgador singular , na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09 de dezembro de 1999.**



José Ribeiro Neto

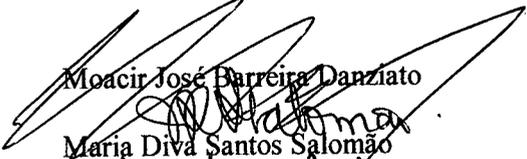
Presidente



Wlândia Maria Parente Aguiar

Relatora

Conselheiros:



Moacir José Barreira Danziato



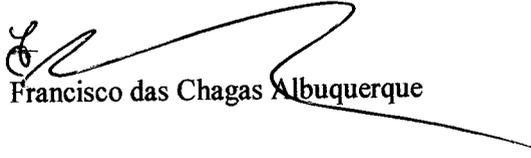
Maria Diva Santos Salomão



José Maria Vieira Mota



José Amarilho Belém de Figueiredo



Francisco das Chagas Albuquerque

José Paiva de Freitas



Alberto Cardoso Moreno Maia

Fomos Presentes:

Consultor Tributário

- Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade